

Ofício nº 045/2023/SINASEFE

Cuiabá-MT, 05 de junho de 2023

A Vossa Magnificência, o Senhor

JULIO CÉSAR DOS SANTOS

Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT

Assunto:

Ilmo. Reitor,

1. A Coordenação Geral do SINASEFE – Seção Sindical Mato Grosso, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.648.820/0010-54, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 97, Centro Norte, Cuiabá-MT, entidade sindical, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 03.658.820/0010-54, vem respeitosamente perante Vossa Magnificência informar e requerer o que segue:

2. A Instrução Normativa nº 10/2022 - RTR-GAB/RTR/IFMT, que dispõe sobre os procedimentos para a concessão do auxílio-transporte no âmbito do IFMT, assim estabelece:

Art. 5º O valor de auxílio-transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo e o valor idêntico ou, na sua ausência, o imediatamente superior encontrado na tabela do auxílio-transporte e disponível no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, escalonada a partir de R\$ 1,00 (um real) em intervalos progressivos de R\$ 0,20 (vinte centavos), multiplicada por 22 (vinte e dois) dias, observado o desconto de 6% (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor.

(...)

Art. 7º. Nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte, o valor do auxílio-transporte terá como referência o valor do transporte seletivo ou especial, nos deslocamentos entre residência e local de trabalho e vice-versa.

Art. 11 A solicitação do auxílio-transporte deverá ser formalizada pelo servidor e seguirá as etapas detalhadas a seguir:

I. o requerimento deverá ser iniciado por meio dos sistemas oficiais disponibilizados pelo governo federal, atualmente sistemas SIGEPE (<https://servidor.sigepe.planejamento.gov.br/>) ou aplicativo mobile SouGov;

II. no requerimento, o servidor informará o respectivo percurso diário (ida e volta), com valor da tarifa correspondente e quantitativo de dias a serem utilizados no mês (máximo de 22 dias);

III. após o preenchimento do requerimento no SIGEPE ou SouGov, o servidor deverá complementar o processo de requisição, por meio de processo eletrônico no Sistema SUAP, a ser encaminhado à Coordenação de Registro e Cadastro de Pessoal (RTR-CRCP), composto pelos seguintes documentos:

(...)

c) **comprovante das despesas com passagens, com identificação do servidor, com o valor diário gasto, quando o trajeto não for contemplado por transporte coletivo urbano.**

(...)

Art. 15 É vedado o pagamento do auxílio-transporte:

(...)

II. **quando utilizado veículo próprio** ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no no art. 2º, inciso II desta Instrução Normativa.;

3. Como se observa, a IN nº 10/2022 - RTR-GAB/RTR/IFMT prevê o pagamento do auxílio-transporte apenas nos casos em que o servidor comprove os gastos com passagens de transporte coletivo, seletivo ou especial, apresentando expressa vedação ao pagamento do auxílio quando o servidor utiliza veículo próprio para o deslocamento entre residência e local de trabalho e vice-versa.

4. Ocorre que a obrigatoriedade de comprovação de despesas com passagens e a vedação ao pagamento do auxílio-transporte no caso de deslocamento realizado com veículo próprio, conforme disposto na IN, são previsões arbitrárias que estipulam exigência não prevista em lei e que prejudicam servidores lotados em cidades que não dispõem de transporte coletivo, seletivo ou especial que realize o trajeto entre residência e campus, realidade essa da maioria dos *campi* do IFMT no interior do estado.

5. Cumpre mencionar que o auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que assim estabeleceu:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

(...)

*Art. 6º **A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.***

*§ 1º **Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo,** sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.*

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

6. Como se observa, a MP 2.165-36/2001 não apresentou qualquer vedação ao uso de veículo próprio para o deslocamento do servidor, tampouco condicionou o pagamento à apresentação de comprovantes de despesas, exigindo apenas, em seu art. 6º, que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

7. Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo, reconhecendo assim que normativas análogas à IN nº 10/2022 - RTR-GAB/RTR/IFMT realizaram inovação legislativa nesse ponto, extrapolando o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei.

8. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. 2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. A Orientação Normativa DGP/IFRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1455539 RS 2014/0121229-0, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 09/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. POSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o auxílio-transporte tem como objetivo custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 2.165-36-2001. Logo, é devido aos que se utilizam de veículo próprio e/ou "transporte regular rodoviário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.567.046/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com

transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ.

2. Não há falar em incidência da Súmula 1º/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 3/11/2014).

9. Desta forma, pelo acima exposto, **CONCLUI-SE** pela arbitrariedade da IN nº 10/2022 - RTR-GAB/RTR/IFMT no que tange à vedação ao pagamento do auxílio-transporte para os servidores que fazem o deslocamento ao trabalho em veículo próprio (art. 15, II), bem como à necessidade de apresentação de comprovante de despesas (art. 11, III, “c”), razão pela qual **requer à Reitoria do Instituto Federal de Mato Grosso – IFMT que reconheça a inovação legislativa realizada pelos referidos dispositivos, com a consequente REVOGAÇÃO dos art. 11, III, “c” e art. 15, II da Instrução Normativa nº 10/2022 - RTR-GAB/RTR/IFMT, uma vez que tais dispositivos não encontram amparo legal, a fim de garantir que o auxílio-transporte atinja a sua finalidade, nos termos da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa**

10. Certo do atendimento e sendo o que se apresenta para o momento, agradecemos a atenção e nos despedimos, ficando a disposição para outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

Coordenador Geral do SINASEFE-MT